



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.220 - SP (2014/0224713-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE : LUZIA NAZARET MARRAN
ADVOGADO : ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS.

INSURGÊNCIA DA REQUERENTE.

1. O pedido de reconsideração, sem previsão legal no ordenamento jurídico, não pode ser recebido contra decisão colegiada, pois configura erro grosseiro, inviabilizando seu recebimento, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, como embargos de declaração .

2. A despeito da inexistência de previsão legal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental para impugnar decisão monocrática do STJ, desde que observada a tempestividade de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 258 do RISTJ, **o que não ocorreu na hipótese.**

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.220 - SP (2014/0224713-6)

REQUERENTE : LUZIA NAZARET MARRAN
ADVOGADO : ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto por LUZIA NAZARET MARRAN em face de acórdão, cujo relator é o signatário, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS.

INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES.

1. A despeito da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar originária, tal pretensão apenas tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (a) plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte; e, (b) prova do perigo concreto a justificar seu deferimento.

2. Examinando-se as razões da medida cautelar e do próprio recurso especial interposto, verifica-se a intensa probabilidade de incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista a aparente necessidade de apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, acerca da existência ou não, de bem de família.

3. Ante a ausência de demonstração objetiva da existência de ato judicial expropriatório (*periculum in mora*), apto a justificar nesse momento processual, a intervenção excepcional desta eg. Corte Superior, o indeferimento da presente medida cautelar se impõe.

4. Agravo regimental desprovido.

Em suas razões, o requerente aduz, em resumo, que "(...) *por se tratar de bem de família e por seu caráter incindível, o imóvel deveria ser protegido em sua totalidade, caso contrário o núcleo familiar seria violado, assim é cabível a irmã Maria das Graças Massaro do Carmo se opor em qualquer momento processual, mas antes da adjudicação, pleitear a impenhorabilidade e cessar os efeitos da penhora que sobre ele subsistem.*" (fl. 101, e-STJ)

Pede, assim, a reconsideração do v. acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.220 - SP (2014/0224713-6)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS.

INSURGÊNCIA DA REQUERENTE.

1. O pedido de reconsideração, sem previsão legal no ordenamento jurídico, não pode ser recebido contra decisão colegiada, pois configura erro grosseiro, inviabilizando seu recebimento, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, como embargos de declaração.

2. Apesar da inexistência de previsão legal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental para impugnar decisão monocrática do STJ, desde que observada a tempestividade de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 258 do RISTJ, **o que não ocorreu na hipótese.**

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O inconformismo recursal não merece conhecimento porquanto interposto contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

1. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, o pedido de reconsideração não possui previsão legal, principalmente quando dirigido contra decisão colegiada, configurando erro grosseiro, que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. FALHA INESCUSÁVEL.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada em virtude da ausência de previsão legal e regimental.

2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal por tratar-se de falha inescusável.

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

RCD no AgRg no AREsp 468.999/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 2/6/2014.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. O PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONSIDERAÇÃO NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL, SENDO, PARA ABALIZADA PARCELA DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, ATO INEXISTENTE. MESMO NA EXCEPCIONAL HIPÓTESE DE, ABRANDANDO-SE ESTE ENTENDIMENTO, DELE SE CONHECER COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU AGRAVO REGIMENTAL, HÁ DE SE FORMULÁ-LO NO PRAZO LEGAL DOS REFERIDOS INCIDENTES PROCESSUAIS. MANIFESTA **INTEMPESTIVIDADE**. A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERE A MEDIDA CAUTELAR É AGRAVÁVEL, NÃO SE ALTERANDO TAL CONCLUSÃO PELO FATO DE SE TER REFERIDO A POSSIBILIDADE DE O RELATOR DO RECURSO ESPECIAL, AO QUAL SE DESEJA AGREGAR EFEITO SUSPENSIVO, PODER VIR A CONCEDER A MEDIDA ENTENDENDO PRESENTE OS SEUS REQUISITOS. TEM NATUREZA MERAMENTE INCIDENTAL ESSA MEDIDA CAUTELAR, MOSTRANDO-SE DESNECESSÁRIO O PROCESSAMENTO COMO LEGÍTIMA AÇÃO CAUTELAR.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AgRg no RCD na MC 22.196/RS, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 17/3/2014.

E ainda, no mesmo sentido: RCD no AgRg no AREsp 478087/SP, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 29/10/2014.

Ainda que assim não fosse, o pedido de reconsideração somente pode ser recebido como agravo regimental, em respeito ao princípio da fungibilidade, desde que observada a tempestividade.

Contudo, o acórdão de agravo regimental foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico aos 28/10/2014 (terça-feira) e considerado publicado aos 29/10/2014 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte (30/10/2014, quinta-feira), findando aos 03/11/2014 (segunda-feira). Entretanto, a petição de reconsideração foi protocolizada somente aos 04/11/2014 (terça-feira, fls. 96/110).

Portanto, o presente pedido de reconsideração é intempestivo, uma vez que foi protocolado fora do prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 258 do RISTJ. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO INTEMPESTIVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Embora não previsto no ordenamento jurídico vigente, o pedido de reconsideração para impugnar decisão monocrática proferida em recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pode ser admitido como agravo regimental, desde que não decorra de erro grosseiro ou de má-fé e seja apresentado tempestivamente, ou seja, dentro do prazo recursal de 5 (cinco) dias (art. 258 do RISTJ), tudo isso em consideração aos princípios da celeridade e da fungibilidade recursal.

2. Apresentado o pedido de reconsideração após esgotado o prazo legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a interposição do recurso cabível, não pode ser recebido como agravo regimental, em virtude da intempestividade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RCD nos EREsp 1102446/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Segunda Seção, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014)

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática de relator deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula 216 do STJ).

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e *não conhecido*.

RCDESP nos EDcl no Ag 1.013.414/RJ, Rel. Min. **Vasco DELLAGIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 26/11/2009.

3. Do exposto, não conheço do presente pedido de reconsideração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0224713-6 PROCESSO ELETRÔNICO RCD no AgRg na
MC 23.220 / SP

Números Origem: 00187923720108260362 0062167520118260362 01241191920128260000
1241191920128260000 187923720108260362 20120000492569 20120000638642
3620120100187925 62167520118260362

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LUZIA NAZARET MARRAN
ADVOGADO : ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : LUZIA NAZARET MARRAN
ADVOGADO : ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.